



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL

Processo n° 19647.008736/2006-52
Recurso n° 160.466 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Exs.: 2002 e 2003
Acórdão n° 198-00.020
Sessão de 16 de setembro de 2008
Recorrente AB ASSESSORIA PROMOÇÃO & MERCHANDISING LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003

OMISSÃO DE RECEITA

Caracteriza hipótese de receita omitida divergências encontradas entre os valores constantes da DIPJ e aqueles lançados na contabilidade da empresa.

DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE

Não sendo hipótese de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador tributário.

Recurso Voluntário Provido em Parte.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AB ASSESSORIA PROMOÇÃO & MERCHANDISING LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para declarar de ofício a decadência para IRPJ e CSLL cujos fatos geradores ocorreram em 31 de março de 2001 e 30 de junho de 2001, quanto ao PIS e COFINS, reconhecer de ofício a decadência para os meses de janeiro a agosto de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente




JOÃO FRANCISCO BIANCO
Relator

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

O auto de infração foi lavrado exigindo o IRPJ, a CSLL, o Pis e a Cofins sobre as diferenças de receitas apuradas entre os valores constantes da contabilidade da recorrente e os valores lançados na sua DIPJ. A recorrente está submetida ao regime de tributação pelo lucro presumido.

A fiscalização exigiu ainda a multa qualificada de 150%, tendo em vista ter entendido como caracterizado o evidente intuito de fraude.

A recorrente em sua impugnação admitiu a existência da divergência de valores apurada pela fiscalização, não se insurgindo propriamente contra a autuação. Seu inconformismo direcionou-se contra a aplicação da multa qualificada, argumentando que a fiscalização teve acesso pleno a todas as informações necessárias para a identificação da receita omitida, não tendo ocorrido qualquer tentativa de ocultamento dos dados reais da empresa, que sempre foram fornecidos à fiscalização nos prazos estabelecidos.

A decisão da DRJ manteve o trabalho fiscal, mas afastando a aplicação da multa qualificada, tendo em vista que não teria sido caracterizado o evidente intuito de fraude nos atos praticados pela recorrente, mas mera declaração inexata dos valores das receitas auferidas, situação fática que deve ser apenada pela multa de 75%, nos termos previstos no inciso I do artigo 44 da Lei n. 9430 de 1996.

Devidamente intimada, a recorrente interpôs recurso voluntário reiterando os termos de sua impugnação inicial no sentido de não ter havido qualquer intenção dolosa, mas insistindo agora no afastamento também da multa de 75%, reconhecida pela decisão recorrida.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade.

Exigem-se nestes autos os tributos incidentes sobre receitas omitidas à tributação. A recorrente conformou-se com a autuação, confessando haver efetivamente divergência entre os valores indicados na DIPJ e aqueles devidamente lançados em seus livros contábeis.

A exigência fiscal, portanto, deve ser mantida.

A questão objeto do recurso voluntário é meramente o tipo de multa a ser aplicada: a qualificada de 150% ou a normal de 75%.

O pedido formulado pela recorrente, no sentido de ser cancelada a exigência de qualquer multa, não encontra amparo na legislação e deve ser afastado de plano. Muito embora não tenha sido identificada a ocorrência de fraude, conluio ou sonegação a justificar a aplicação da multa qualificada - fato esse reconhecido pela decisão recorrida - o fato é que algum ato ilícito foi praticado, pois a omissão de receitas à tributação foi perfeitamente comprovada. E isso por si só já é suficiente para justificar a aplicação da penalidade.

Desse modo, correto o afastamento da multa qualificada e a aplicação da multa de 75% decididos pela DRJ de Recife.

Compulsando os autos, no entanto, verifico que a recorrente é submetida ao regime de tributação do lucro presumido, regime esse cujos fatos geradores - relativos ao IRPJ e à CSLL - ocorrem no último dia do mês de cada trimestre do ano calendário. Já no que diz respeito ao Pis e à Cofins, os fatos geradores ocorrem mensalmente. E os fatos geradores de que tratam estes autos ocorreram no curso dos anos calendário de 2001 e 2002.

Ora, o auto de infração foi lavrado em 26.09.2006. E não tendo sido caracterizada a hipótese de evidente intuito de fraude, a contagem do prazo decadencial deve ser regida pelo parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

Ainda que essa questão não tenha sido argüida pela recorrente, deve o julgador apreciá-la de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública.

Assim, verifico que o IRPJ e a CSLL aqui lançados, cujos fatos geradores ocorreram nos trimestres encerrados em 31 de março de 2001 e em 30 de junho de 2001, não poderiam ser exigidos, pois já decaído o direito da Fazenda Pública de constituir os respectivos créditos tributários.

Como também verifico que o Pis e a Cofins aqui exigidos, cujos fatos geradores ocorreram nos meses compreendidos entre janeiro e agosto de 2001, não poderiam ser exigidos pelo decurso do prazo decadencial.

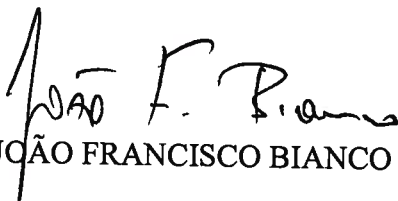


Diante do exposto, voto no sentido de dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reconhecer de ofício a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos:

- ao IRPJ e à CSLL, cujos fatos geradores ocorreram nos dias 31.03.2001 e 30.06.2001; e

- ao Pis e à Cofins, cujos fatos geradores ocorreram entre os meses de janeiro e agosto de 2001.

Sala das Sessões-DF, em 16 de setembro de 2008.


JOÃO FRANCISCO BIANCO